

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos e refeições prontos para o consumo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos – incluindo produtos industrializados, minimamente processados e **in natura** – e refeições prontos para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para consumo humano.

§ 1º O disposto no **caput** abrange estabelecimentos que fornecem a empresas, hospitais, supermercados e cooperativas, entre outros, alimentos e refeições prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§ 2º Consideram-se próprios para consumo humano os alimentos e refeições prontos para o consumo que atendam aos seguintes critérios, além de outros definidos em regulamento:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação indicadas pelo fabricante, quando aplicável;

II – tenham danos à embalagem que não comprometam a integridade e a segurança sanitária do alimento;

III – tenham dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária.

§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de bancos de alimentos e outras entidades benéficas de assistência social certificadas na forma da lei, ou por entidades religiosas.

§ 4º A doação a que se refere esta Lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

**Art. 2º** Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

**Art. 3º** Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com **profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues**.

**Art. 4º** O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

## TÍTULO II

§ 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

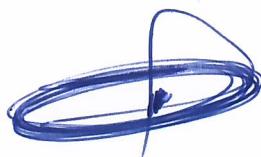
§ 2º A responsabilidade do intermediário se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

**Art. 5º** Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de abril de 2020.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal